



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097986-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes JOSE PEDRO SAID JUNIOR, PAULO ANTONIO SAID e GABRIEL MARTINS FURQUIM e Paciente VICTOR HUGO CORREA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2097986-46.2025.8.26.0000

Impetrantes: José Pedro Said Junior e outros

Paciente: Victor Hugo Correa da Silva

Comarca: Campinas (6ª Vara Criminal)

Voto nº: 22276

***Habeas corpus* — Imputação de crime de roubo — Adequação da prisão preventiva — Análise probatória inviável na via eleita — Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

Os Advogados José Pedro Said Junior, Paulo Antonio Said e Gabriel Martins Furquim impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Victor Hugo Correa da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Campinas.

Narram que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e receptação, tendo sido decretada a prisão preventiva mediante decisão, alegam, carente de fundamentação concreta.

Reputam excessiva a manutenção da custódia cautelar, porque ausentes seus requisitos autorizadores. Destacam a primariedade, a menoridade relativa, o trabalho lícito, a residência fixa e a confissão em sede policial.

Pleiteiam, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 83/85, dispensadas informações por parte da digna autoridade judiciária apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça foi pela denegação da ordem, no parecer de fls. 92/96.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão que decretou a custódia cautelar, reproduzida a fls. 53/55, apresenta-se regularmente fundamentada. Destaca fortes indícios de elevada gravidade, não abstrata, mas concreta e específica da conduta imputada, como *“violência e grave ameaça, coordenação entre mais de um autor para a prática, possível uso de arma de fogo e uso de motocicleta produto de roubo anterior”* (fl. 54).

Trata-se de elementos que, muito mais que meros descritivos dos tipos penais imputados, revelam, em tese, audácia da conduta delitiva, além de fomento e dedicação a atos antissociais diversos, tudo a sugerir risco à ordem pública pela liberdade do Paciente.

Resta, portanto, evidenciada a concreta periculosidade social do agente a quem se imputa conduta caracterizada, em tese, pela grave ameaça e pelo emprego de armamento e de produto de crime anterior. Nesse contexto, as aventadas circunstâncias favoráveis não têm o condão de infirmar os fundamentos da custódia cautelar. *Aplica-se, mutatis mutandis*, o raciocínio exposto no seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. O entendimento deste Sodalício é o de que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de

quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 6. (...). 7. Ordem de *habeas corpus* denegada”. (STJ, Sexta Turma, HC n.º 539.050/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.12.2019)

Reunidos fortes indícios de autoria e de periculosidade, descabe aprofundar, em sede de *habeas corpus*, a análise acerca de possíveis condições de uma eventual sentença condenatória. A via estreita é incompatível com o revolvimento do conjunto probatório. A análise fica reservada ao MM. Juízo de origem, competente para realização da instrução penal, com aferição de tais elementos sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

O aprofundamento no conjunto probatório, então, consistiria em inoportuno exercício de futurologia e de indesejável supressão da competência do MM. Juízo de origem. Assim vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“*HABEAS CORPUS* – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela

indesejável exercício de futurologia. — Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Desse modo, o argumento de que inexistem indícios que possam justificar a segregação provisória do Paciente não merece prosperar. Os fortes indícios de autoria e de periculosidade social foram bem delineados na r. decisão de origem. O delito, ademais, é punido com pena máxima em abstrato superior aos quatro anos. Restam preenchidos, a princípio, os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator